

3JECIVCEI
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0714674-63.2020.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WL COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

SENTENÇA

Narra a empresa requerente, em síntese, que, em 12/10/2018 (Proposta de Id. 70079174), contratou seguro empresarial da requerida, sob a proposta de nº 000799832 (com vigência de 12/10/2018 a 11/10/2019 – 70079174), para proteção de seu estabelecimento comercial contra incêndio; Idt raio e explosão de qualquer natureza; perda ou despesa de aluguel; roubo ou furto qualificado de bens e mercadorias; danos elétricos e descarga elétrica decorrente de queda de raio, com garantia de cobertura por furto limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata ter sido furtada, em 10/04/2019 (Boletim de Ocorrência de Id. 70079171), e comunicado o fato à requerida junto com a lista das mercadorias furtadas. No entanto, diz que, apesar de a ré ter apurado um prejuízo de R\$ 21.755,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), apenas efetuou o pagamento da quantia de R\$ 17.404,26 (dezesete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), fato que o autor julga ser indevido por se tratar de cobertura total, mormente quando se trata de contrato de adesão.

Requer, desse modo, seja a requerida condenada a efetuar o pagamento da diferença de R\$ 4.350,74 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), corrigida e acrescida de juros legais desde o dia do evento danoso.

Em sua defesa (Id. 79314448), a ré confirma que a parte requerida possui um registro de apólice de seguro empresarial de nº 929999, compreendendo danos materiais diretamente resultantes dos riscos descritos no contrato. Diz que o sinistro foi noticiado pela empresa demandante (nº 18201901532), cujas coberturas e condições constam redigidas de forma clara e objetiva no contrato, não havendo que se falar em ausência de informação ou abusividade, devendo seus termos serem cumpridos por ambas as partes (teoria do *pacta sunt servanda*).

Milita, ainda, pela ausência de qualquer vício capaz de gerar a nulidade contratual, sendo devido o abatimento realizado do percentual da franquia contratada, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do prejuízo, que alcançou a quantia de R\$ 4.350,74 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), consoante previsão contratual.

Sustenta, ainda, pela ausência de dano a ser reparado, pois teria agido de acordo com suas prerrogativas contratuais, não havendo que se falar em conduta ilícita praticada pela ré. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, conforme art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.



A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos que a empresa autora aderiu a contrato de seguro empresarial contra roubo ou furto qualificado de bens e mercadorias, comercializado pela seguradora ré. É o que se depreende, inclusive, da Proposta de Id. 70079174, anexada pela autora, e da Apólice de Id. 79314465, anexada pela ré.

Do mesmo modo, resta incontestado, ante o reconhecimento manifestado pela ré (art. 374, inc. II, do CPC/2015), que a cobertura securitária do sinistro foi paga na quantia de R\$ 17.404,26 (dezessete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), já que abatida a franquia de R\$ 4.350,74 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do prejuízo apurado (R\$ 21.755,00).

A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar a legalidade da cobrança ora questionada.

Em que pese as alegações do autor, não se mostra abusiva a cobrança de franquia em contrato de seguro, quando os limites financeiros ou o percentual estão contratualmente previstos no contrato, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR CONTRATO DE SEGURO. APARELHO CELULAR. ROUBO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALOR DEVIDO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. A recorrente sustenta que é abusiva a necessidade de pagamento da franquia do seguro, e defende a reparação pelos danos morais causados pela negligência da ré em cumprir o contrato. 4. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90), que regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 5. Nos termos do contrato firmado entre as partes, além do prêmio do seguro, a cobertura relativa a roubo e furto do aparelho celular demanda o pagamento de franquia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o prejuízo indenizável (ID 4187441 - pág. 3). **6. Não há que se falar em exclusão da franquia, quando livremente contratada, e cujo percentual encontra-se previsto em cláusula contratual expressa no contrato de seguro, e que, portanto, deve ser respeitada, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).** 7. Não caracterizado o ato ilícito praticado pela ré, e ausente a demonstração de abalo aos direitos da personalidade ou sofrimento, angústia, dor ou humilhação capaz de atingir o bem-estar psíquico da parte, não se podendo falar em descaso, desídia, procrastinação da solução, não há que se falar em reparação por danos morais. [...] (Acórdão 1101933, 07016806220188070006, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 7/6/2018, publicado no DJE: 27/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(realce aplicado).**

Nesse contexto, verifica-se que a parte requerida se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, de demonstrar que a franquia de 20% (vinte por cento) sobre o valor do prejuízo restou expressamente pactuada entre as partes, nos termos da Apólice de Id. 79314465.

Logo, tem-se que a parte requerida agiu no exercício regular de direito ao abater do prejuízo apurado o valor da franquia, o que impõe o não acolhimento da pretensão indenizatória autoral.

Forte nesses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).



Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo para que conste como ré a empresa **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 01.378.407/0001-70**, nos termos da contestação de Id. 79314448.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

